



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004112-74.2022.8.26.0082/50000, da Comarca de Boituva, em que é embargante CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA, é embargado PAULO SERGIO DOS SANTOS CARLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004112-74.2022.8.26.0082/50000

EMBARGANTE: CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

EMBARGADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS CARLO

ORIGEM: COMARCA DE BOITUVA - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.277

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRATO DE LOCAÇÃO COM CLÁUSULA DE CASHBACK – LOCADORAS QUE NÃO CONSENTIRAM COM A NEGOCIAÇÃO - CONTRATO QUE VINCULA APENAS OS CONTRATANTES - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 318/320, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em sede de demanda decorrente de contrato de locação com cláusula de *cashback*.

O conteúdo do aresto, ao ver da parte embargante, enseja esclarecimento para suprir etapa de prequestionamento, bem como sanar contradição e omissão quanto à apreciação dos elementos trazidos aos autos, em especial para fins de que seja determinada a restituição do veículo à Embargante *CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA*. Trouxe a parte Embargante seus argumentos, buscando sejam supridas alegadas contradições e omissões no acórdão embargado, possibilitando a reversão do resultado adotado.

Regularmente intimada (fls. 11/12), manifestou-se a parte embargada nos autos (fls. 14/16).

É o relatório.

As razões ofertadas pela Embargante nesta fase não se apresentam revestidas de caráter elucidativo, restando consubstanciadas em meras ilações desprovidas de assertiva que possa deslocar o desfecho do feito diferentemente do que restou adotado no julgado.

As questões trazidas em sede de apelação foram regularmente apreciadas no aresto.

Nesse âmbito, o v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento compatível com o que consta dos elementos dos autos, sendo certo que adotou o entendimento de que o negócio jurídico referido pela parte não é oponível às locadoras que não consentiram com tal negociação.

Nesse sentido, destacou o v. acórdão: “*certo é que o negócio jurídico atípico firmado entre ele e a Winmove não é oponível às locadoras Ourotur e Elicar, que não consentiram com tal negociação. Ao contrário, a cessão do bem ao autor foi realizada em desobediência ao primeiro contrato de locação, vincula apenas os contratantes (autor e Winmove) e não se estende a terceiros, conforme o princípio da relatividade subjetiva dos contratos res inter alios acta.*”

No mais, a matéria restante deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, o que afasta o requisito de adequação própria do recurso, sendo as alegações trazidas pela parte Embargante no intuito de reinaugurar a análise de argumentação para a composição da questão.

Dessa forma, a parte Embargante pode discordar da motivação adotada mas, se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de contradição e omissão a merecer correção via embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Diante do exposto, o v. acórdão se pronunciou de forma clara e objetiva não ofendendo a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos preceitos legais destacados.

Portanto, rejeito os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ EURICO
RELATOR